

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2021

Dispõe sobre a elaboração, expedição e o controle de entrega das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar a Resolução nº 02/2017 do TCE/CE, adequar, padronizar, uniformizar e dar celeridade aos procedimentos relativos às comunicações processuais previstas na Lei nº 12.509 de 1995, alterados pela Lei nº 17.209, de 15.05.2020 (DOE/CE de 15.05.2020), bem como a sua destinação e conteúdo, simplificando os procedimentos e conferindo-lhes mais clareza e efetividade,

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) observarão o disposto nesta Resolução, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e em atos normativos específicos do TCE/CE.

Parágrafo único. As comunicações tratadas nesta Resolução aplicam-se nos processos de controle externo e no que couber, nos processos administrativos e acessórios.

Art. 2º A comunicação processual é instrumento pelo qual o Tribunal dará conhecimento, dentre outros, ao(à) responsável, unidade jurisdicionada, advogado(a), procurador(a), interessado(a), Procurador(a) de Contas ou a órgão público diverso, doravante denominados como destinatário, sobre informações ou decisões relativas aos atos e termos dispostos em processos, podendo o Tribunal se utilizar dos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real acessíveis aos seus destinatários, que se mostrem efetivos e propiciem a economia e celeridade processuais.

Art. 3º Consideram-se comunicações processuais:

- I – citação;
- II – comunicação da audiência;
- III – comunicação relacionada a medida cautelar;
- IV – comunicação de diligência;
- V – notificação.

CAPÍTULO II DAS COMUNICAÇÕES

Seção I

Da forma de encaminhamento das comunicações

Art. 4º As formas de encaminhamento das comunicações previstas na presente resolução, bem como em que momento serão consideradas entregues, seguirão os dispositivos referentes ao tema contidos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e em atos normativos específicos do TCE/CE.

Art. 5º Consideram-se formas de encaminhamento das comunicações processuais:

- I – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOE-TCE/CE): publicação do ato processual ou de edital ao seu destinatário;
- II – serviço postal dos correios: envio de carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III – pessoal: ciência ao destinatário, efetivada por servidor do TCE/CE designado para tanto;
- IV – meio eletrônico: encaminhamento por ferramenta eletrônica, como *e-mail*, aplicativos de mensagens instantâneas para *smartphones* ou pelo portal eletrônico do TCE/CE, além de outras formas que venham a ser regulamentadas, com a disponibilização do inteiro teor da comunicação processual, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- V – nos próprios autos processuais: encaminhamento de retorno à origem, para cumprimento de diligência ou em definitivo, dos autos dos processos em que se aprecie a legalidade de ato sujeito a registro pelo Tribunal.

§1º O TCE/CE poderá utilizar-se de outras formas de comunicação, compartilhadas com os entes diretamente interessados na informação, criadas e mantidas por meio de Termos ou Acordos de Cooperação firmados com outras instituições públicas brasileiras ou estrangeiras.

§2º O TCE/CE poderá alertar o destinatário sobre a existência de comunicação a eles direcionada, por meio do Sistema *Push* ou de aplicativos de mensagens instantâneas para *smartphones*, conforme cadastro previamente realizado junto ao Tribunal.

§3º As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

§4º A comunicação pelo correio será enviada para o endereço que a parte fornecer ao Tribunal.

§5º Nos casos em que não houver endereço informado no Tribunal ou o AR retornar nos termos do art. 6º, inciso II, desta Resolução, a Secretaria de Serviços Processuais (SSP) poderá utilizar consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta.

§6º Na circunstância de comunicações endereçadas, simultaneamente, para várias unidades jurisdicionadas, com conteúdo idêntico, denominadas de Ofícios Circulares, o encaminhamento se dará na forma do inciso I, além de divulgação no site do TCE/CE.

Art. 6º Na hipótese de utilização da forma de encaminhamento por meio do serviço postal ou por servidor designado, cujo retorno indicar que o destinatário:

I – é falecido, caberá à SSP, por meio de sua unidade competente, identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

- a) à unidade jurisdicionada ou ao órgão de controle interno ou à entidade jurídica a qual estava vinculado o destinatário ou o processo;
- b) ao Poder Judiciário da Comarca de domicílio do falecido.

II – é desconhecido, mudou-se ou não teve o endereço indicado de forma suficiente e correta na comunicação, caberá à SSP, por meio de sua unidade competente, adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo; ou
- c) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo.

III – encontrava-se ausente após 03 tentativas de entrega, recusou-se a receber a comunicação ou não a procurou junto ao serviço postal, caberá à SSP, por meio de sua unidade competente, providenciar nova comunicação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de o serviço postal informar que a comunicação foi extraviada, fica autorizada a SSP a renová-la, sem prejuízo da adoção das providências previstas no artigo 8º.

Art. 7º Após a adoção das medidas previstas no art. 6º deste normativo, conforme o caso, a SSP, por meio de sua unidade competente:

- I – renovar a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do destinatário;
- II – providenciar a comunicação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Tribunal, quando for comprovadamente incerto ou desconhecido o domicílio da parte destinatária da comunicação, após consulta realizada nos termos do inciso II, alínea “a”, ou no caso do inciso III, do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º Transcorrido o prazo máximo previsto no contrato de prestação de serviços postais sem o retorno do aviso de recebimento da comunicação encaminhada, caberá à SSP, por meio de sua unidade competente, comunicar ao gestor do contrato, requisitando efetivas providências do contratado no sentido de restituí-lo imediatamente, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas.

Seção II
Do Conteúdo das Comunicações
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 9º O ato que ordenar as comunicações processuais previstas nesta norma assinará, quando for o caso, prazo para o seu cumprimento, ficando desde logo autorizada a SSP, por meio de sua unidade competente, a reiterar o expediente caso verifique erro em seu conteúdo ou na indicação do seu destinatário.

Art. 10. A comunicação deverá explicitar a sua finalidade, de acordo com o despacho do Relator, decisão monocrática ou colegiada, sem a utilização de termos exclusivamente técnico-jurídicos, de modo que o seu conteúdo alcance a finalidade pretendida junto ao destinatário, devendo conter, obrigatoriamente:

- I – a identificação do número do processo;
- II – o nome completo do destinatário da comunicação;
- III – o motivo da comunicação;
- IV – o eventual prazo concedido para adoção das medidas determinadas por esta Corte;
- V – a forma de obtenção de cópias ou do acesso eletrônico às principais peças do processo;
- VI – informação de que as providências eventualmente solicitadas na comunicação processual devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio da ferramenta específica disponível no endereço eletrônico do Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Art. 11. Além dos elementos obrigatórios mencionados no art. 10 desta Resolução, quando necessário ao cumprimento de decisão do Tribunal, a SSP deverá comunicar ainda:

- I – a entidade ou o órgão ao qual deve ser recolhida a importância devida;
- II – em caso de recolhimento do débito, que o valor deverá ser atualizado nos termos de norma do Tribunal que trate da matéria e comprovado o respectivo recolhimento, mediante pagamento de documento de arrecadação, a ser apresentado ao TCE/CE no prazo previsto na comunicação; e/ou
- III – em caso de recolhimento de multa, que comprove o respectivo recolhimento, mediante pagamento de documento de arrecadação, a ser apresentado ao TCE/CE no prazo previsto na comunicação ou, caso queira, interponha os recursos facultados por lei.

Art. 12. No caso de processos físicos a SSP, por meio de sua unidade competente, deverá encaminhar cópia, em meio físico ou digital, das peças processuais indicadas no despacho do Relator, decisão monocrática ou colegiada, juntamente à comunicação, caso não estejam disponíveis para consulta processual no endereço eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de processos com conteúdo sigiloso, sejam físicos ou eletrônicos, os eventuais anexos encaminhados em conjunto com a comunicação deverão ser devidamente tarjados de forma a preservar a identidade da parte denunciante.

Subseção II Da Citação

Art. 13. Citação é o ato inicial pelo qual é convocada ao processo pessoa física ou jurídica à qual se imputa a existência de um débito apurado, para que integre a relação processual com o fim de recolher o valor monetário indicado e/ou apresentar sua defesa sobre a questão.

Parágrafo único. Nos casos em que for determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas, a comunicação processual que chamar aos autos pessoa física ou jurídica à qual se imputa a existência de um débito apurado deverá ser a prevista no caput.

Subseção III Da Audiência

Art. 14. Audiência é o ato pelo qual é levado ao conhecimento da parte processual a existência de questões relacionadas a processo de sua responsabilidade que necessitam de esclarecimento, com a

possibilidade de apresentação dos elementos probatórios devidos, de forma a instruir o processo e permitindo seu adequado deslinde.

Subseção IV Da Comunicação de Diligência

Art. 15. Comunicação de diligência é o ato pelo qual o Tribunal requisita informações ou documentos suplementares, pertinentes à instrução do processo, a fim de sanear vício processual ou para formar seu convencimento sobre matéria essencial ao deslinde de questão relevante, assinando prazo para o seu cumprimento.

Subseção V Da Comunicação relacionada a Medida Cautelar

Art. 16. No caso de comunicação relacionada à medida cautelar, as comunicações serão efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os elencados na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Corte, preferencialmente, por meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, devendo conter, além dos elementos mencionados no art. 10, outros que eventualmente sejam indispensáveis para o cumprimento da medida.

Subseção VI Da Notificação

Art. 17. A notificação é a comunicação processual não enquadrada nas hipóteses dos arts. 13 a 16, pelo qual é levado ao conhecimento do destinatário a ocorrência de atos intercorridos em processo de seu interesse para que adote a conduta devida, sejam recomendações ou determinações, recolha as sanções ou débitos eventualmente imputados, interponha os recursos facultados por lei, ou simplesmente tenha ciência do andamento processual, podendo, ainda ser utilizada para dar conhecimento à autoridade externa sobre fatos e documentos atinentes aos misteres de seu cargo.

Seção III Da Competência para a Elaboração, Expedição e Controle

Art. 18. As comunicações decorrentes de deliberações do Plenário ou das Câmaras e de despachos do Presidente ou de Relator serão elaboradas pela SSP e pela Secretaria de Sessões, por meio de suas unidades competentes.

§ 1º As comunicações de que trata o caput deste artigo serão subscritas pelo Presidente do Tribunal, quando dirigidas aos chefes/membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, aos membros de Tribunais de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, podendo haver delegação a outras Secretarias, observado o disposto no Regimento Interno e nas demais normas que regem esta Corte, e pelo Secretário de Serviços Processuais, nos demais casos.

§ 2º As moções e demais pronunciamentos apresentados pelos membros dos colegiados, durante as sessões, serão subscritos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 19. Após encaminhadas as comunicações aos destinatários, a SSP juntará aos autos as comprovações de entrega e realizará, por meio de sua unidade competente, o cadastramento e controle dos prazos concedidos.

Art. 20. Efetuada a comunicação válida e findos os prazos concedidos, a SSP emitirá certidão detalhando o cumprimento ou não da determinação singular ou colegiada e:

I – se todos os interessados atenderem à comunicação, apresentando as devidas respostas aos expedientes da Corte de Contas, providenciará o encaminhamento das peças processuais de acordo com a sua espécie e subespécie, na forma definida em normativo específico que trate dos encaminhamentos pertinentes, ou comando do Relator;

II – se algum dos destinatários deixar de atender à comunicação no prazo a ele fixado, remeterá os autos à consideração do Relator vinculado ao processo, caso não tenha comando diverso, ou à Presidência, nos casos em que for verificada a ausência da vinculação referida, para que seja decidido a respeito.

Art. 21. Para o cumprimento no disposto nesta Seção serão observados os fluxos processuais mapeados, que deverão ser elaborados, atualizados e revisados pela SSP com apoio da Secretaria de Governança.

Seção IV Dos Destinatários das Comunicações

Art. 22. As comunicações serão dirigidas, dentre outros, ao(à) responsável, unidade jurisdicionada, advogado(a), procurador(a), interessado(a), Procurador(a) de Contas ou a órgão público diverso, de acordo com o determinado pelo Tribunal ou pelo Relator;

Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:

I – ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado.

II – aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

Art. 23. As comunicações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.

§ 1º Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável.

§ 2º Transcorrido o prazo para interposição de recurso com efeito suspensivo em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a notificação enviada ao responsável, cabendo à SSP:

I – certificar o trânsito em julgado da decisão condenatória;

II – dar ciência ao espólio, ou aos herdeiros, do objeto tratado nos autos e do resultado do julgamento;

III – encaminhar os autos ao setor competente para adotar as providências necessárias à promoção da cobrança executiva da dívida, na forma determinada pelos normativos internos específicos.

Seção V
Dos Prazos para Atendimento

Art. 24. À exceção dos prazos fixados na lei, havendo justo motivo e tempestividade, poderá o Relator, conceder sua prorrogação, cuja contagem iniciar-se-á de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

§1º Os pedidos de prorrogação de prazo terão tratamento prioritário.

§ 2º O prazo inicialmente concedido, acrescido de prorrogação eventualmente deferida, não excederá o prazo limite previsto no Regimento Interno, excetuadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo órgão colegiado ao qual o processo a que se refere está submetido.

Art. 25. Os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução são contados na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/CE.

§1º Os acréscimos em publicação e as retificações relativas às comunicações importam no reinício da contagem do prazo.

§ 2º O comparecimento espontâneo do destinatário supre a falta ou a nulidade da comunicação, fluindo a partir desta data o prazo para manifestação, conforme determinado pelo Relator ou Colegiado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 02/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 24.05.2021